

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 07276/21*

Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020

Responsável: Zennedy Bezerra (ex-Secretário)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de João Pessoa. Administração direta. Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano. Exercício de 2020. Ausência de máculas. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01553/22**RELATÓRIO**

Cuidam os autos do exame da prestação de contas anuais oriunda da Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de **2020**, cuja gestão foi desempenhada pelo Senhor ZENNEDY BEZERRA.

Documentação pertinente acostada às fls. 2/42.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal com levantamento de dados efetuado pelo Técnico de Contas Públicas (TCP) Rogério Ângelo Freire da Silva (fls. 44/51) e relatório inicial de fls. 52/60, confeccionado pela Auditora de Controle Externo (ACE) Maria de Fátima Telino de Meneses, ambos cancelados pelo do Chefe de Divisão, ACE Rômulo Soares Almeida Araujo, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo estabelecido;
2. Conforme Lei 13.921/20, a despesa fixada para o exercício de 2020 foi de R\$30.647.400,00, sendo atualizada ao longo do exercício para a quantia de R\$17.606.500,00. Foram empenhas despesas no montante de R\$15.246.932,67, o que representou 86,6% do orçamento atualizado;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07276/21

3. A movimentação orçamentária assim se comportou:

Órgão/Entidade	Dotação Inicial	Dotação Atualizada (A)	Despesa Empenhada (B)	(B/A)%
Secretaria	30.647.400,00	17.606.500,00	15.246.932,67	86,60
Poder Executivo JP	2.510.140.312,00	2.825.889.989,94	2.240.013.037,39	79,27
A.V.%	1,22	0,62	0,68	-

Fonte: LOA 2020/Sagres 50.0 (UO: 09101, 09102 e 09103).

4. Execução da despesa por Programa de Governo, demonstrando que o programa “Aprimoramento dos serviços administrativos” representou 94,16% do total empenhado:

Valores em R\$

Secretaria	Empenhado	Liquidado	Pago
5001 - Aprimoramento dos Serviços Administrativos	14.357.019,87	14.357.019,87	14.357.019,87
5188 - Cemitérios Públicos	15.633,00	15.633,00	15.633,00
5189 - Parques, Praças e Jardins	600.084,22	600.084,22	600.084,22
5263 - Modernização dos Serviços de Informática	11.460,00	11.460,00	11.460,00
5572 - Administração dos Shoppings Populares	1.233,30	1.233,30	1.233,30
5584 - Programa de Construções, Reformas, Revitalizações, Requalificações	261.502,28	261.502,28	261.502,28
Total Geral	15.246.932,67	15.246.932,67	15.246.932,67

Fonte: Sagres 50.0

5. Na execução da despesa por Elementos, verificou-se que a despesa com pessoal (elementos de despesa 04 e 11) representou 90,18% do total da despesa realizada no exercício:

Valores em R\$

Secretaria	Empenhado	Liquidado	Pago
04 - Contratação por Tempo Determinado	7.021.827,82	7.021.827,82	7.021.827,82
08 - Outros Benefícios Assistenciais	15.388,62	15.388,62	15.388,62
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas – P. Civil	6.728.258,65	6.728.258,65	6.728.258,65
30 - Material de Consumo	720.225,16	720.225,16	720.225,16
39 - Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica	660.287,64	660.287,64	660.287,64
52 - Equipamentos e Material Permanente	100.944,78	100.944,78	100.944,78
Total Geral	15.246.932,67	15.246.932,67	15.246.932,67

Fonte: Sagres 50.0



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07276/21

6. Não foram identificadas despesas sem licitação. Os procedimentos licitatórios informados pelo jurisdicionado, homologados em 2020, constam das fls. 11/13. Nos sistemas do TCE-PB (Tramita e BI) consta apenas um procedimento (Dispensa Covid-19) realizado pela SEDURB, homologado em 2020 (Documento TC 33041/20). As demais licitações informadas estão vinculadas a outras Secretarias;

7. Não foi informada na PCA a existência de Convênios. Conforme o SAGRES, a despesa realizada se deu totalmente por meio de recursos ordinários;

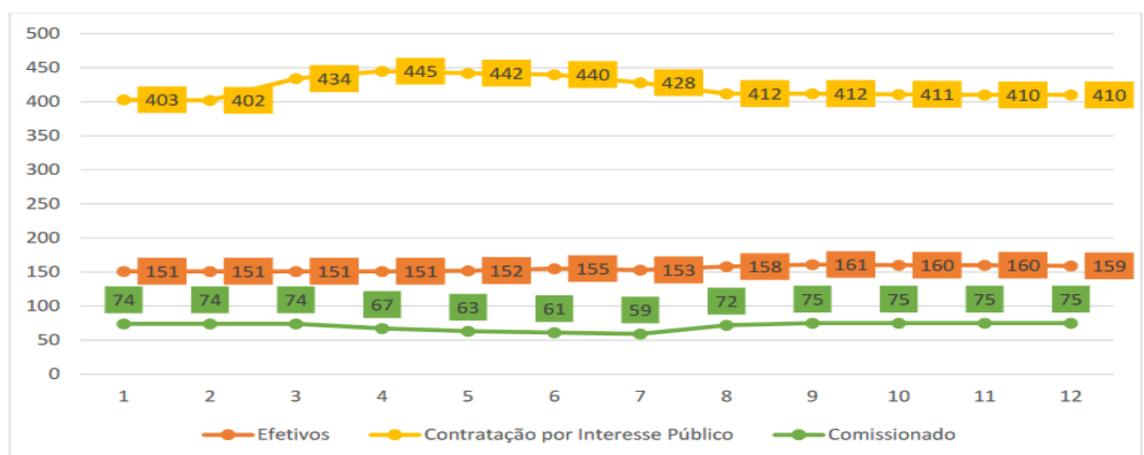
8. A despesa com pessoal totalizou R\$13.750.086,47, correspondente a 90,18% do gasto da Secretaria, sendo assim detalhada:

Valores em R\$

Secretaria	Valor Empenhado
04 - Contratação por Tempo Determinado	7.021.827,82
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	6.728.258,65
Total Geral	13.750.086,47

Fonte: Sagres 50.0

9. Formação do quadro de pessoal:



Fonte: Sagres 50.0

10. Não houve registro de denúncias no Sistema Tramita relativas ao exercício analisado;

11. Não foi realizada diligência *in loco*.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07276/21

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria concluiu pela ausência de máculas:

Após análise da prestação de contas da Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa do exercício de 2020, em relação aos pontos de verificação constantes deste relatório, não foram detectados indicativos de irregularidades passíveis de responsabilização para o gestor do exercício em foco.

Instando a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de cota de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 63/64), opinou:

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano de João Pessoa, referente ao exercício financeiro de 2020.

O Órgão Técnico desta Corte, em seu último relatório, informou que “não foram detectados indicativos de irregularidades passíveis de responsabilização para o gestor do exercício em foco” (pág. 59).

Diante do exposto, opina este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pela REGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Zennedy Bezerra.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 65).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07276/21

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No caso dos autos, a Auditoria desta Corte de Contas consignou a ausência de máculas, levando o Ministério Público de Contas a pugnar pela regularidade da prestação de contas.

Ante o exposto, em harmonia com o *Parquet* de Contas, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas; e **II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 07276/21***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 07276/21**, referentes ao exame da prestação de contas anuais oriunda da Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de **2020**, cuja gestão foi desempenhada pelo ZENNEDY BEZERRA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara
João Pessoa (PB), 12 de julho de 2022.

Assinado 12 de Julho de 2022 às 18:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Julho de 2022 às 09:14



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO